

Registro: 2025.0000350387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028982-42.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante FÁBIO DE SOUZA COLELLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autarquia e deram parcial provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1028982-42.2023.8.26.0053

Apelante/Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Apelado/Apelante: Fábio de Souza Colella

Perito (Terceiro): Rodrigo Antônio Rocha da Cruz Adry

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 4.893

APELAÇÕES. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. JULGAMENTO ANTERIOR CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. MOLÉSTIAS COLUNARES. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR DUAS PERÍCIAS MÉDICAS. TEOR CONCLUSIVO DAS PROVAS PERICIAIS, NÃO INFIRMADOS POR PARECER DIVERGENTE DE ASSISTENTE TÉCNICO INDICADO. REQUISITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO NÃO PREENCHIDO. OBSERVÂNCIA DO TEMA 416/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO. NEXO CAUSAL ACIDENTÁRIO AFASTADO NOS DOIS LAUDOS PERICIAIS. INADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO RESULTADO DA PERÍCIA. EXPEDIÇÃO DE DUAS CATs PELO EMPREGADOR E CONCESSÕES ADMINISTRATIVAS DE AUXÍLIOS-DOENÇA ACIDENTÁRIOS. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PARA A ESPÉCIE HOMÓLOGA ACIDENTÁRIA. RECURSO DO INSS. REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA AUTARQUIA, NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Recurso do autor. Benefício acidentário. Doenças colunares. Atividades habituais de motorista. Julgamento anterior convertido em diligência para repetição da prova técnica, com vistas a elucidar eventual existência de incapacidade laborativa e de nexo causal acidentário. Retorno dos autos. Teor conclusivo cabal da segunda perícia médica judicial, confirmado resultado de perícia anterior. Exclusão categórica da incapacidade laborativa. Ausência de impugnação científica da prova técnica. Benefício acidentário indevido.

2. Nexo causal incontroverso. O julgador não está adstrito ao tópico conclusivo da perícia. **Pedidos parcialmente acolhidos, para determinar a conversão do benefício previdenciário (NB nº 31/ 611.540.431-6) em seu homônimo acidentário, sem reflexos financeiros, pois a base de cálculo dos benefícios é a mesma (91% do salário-de-benefício).**

3. Recurso do INSS. Reembolso de honorários periciais adiantados no processo. Despesa a cargo da Fazenda Estadual, em razão da sucumbência da segurada, conforme entendimento amparado no Tema 1.044/STJ. Diante da reiterada jurisprudência da Corte Superior, altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta E. Câmara Recursal para que a **pretensão da autarquia federal possa ser exercida nos próprios autos, em face do Estado-membro**, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e da segurança jurídica (Tema 889/STJ). **Acolhimento.**

4. Prequestionamento. Desnecessidade de manifestação expressa sobre todos os dispositivos apontados pelos recorrentes.

5. Sentença de improcedência parcialmente reformada, de modo a converter o benefício concedido pela autarquia de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) para auxílio-doença acidentário (espécie 91), bem como para determinar que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento, em definitivo, dos honorários periciais adiantados pelo INSS.

**RECURSO DO SEGURADO PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DO INSS PROVIDO.**

Cuida-se de **recursos de apelação** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de FABIO DE SOUZA COLELLA interpostos em face da respeitável sentença proferida pela nobre magistrada, *Juíza Heliana Maria Coutinho Hess*, que **julgou improcedentes** os pedidos formulados pelo autor na ação acidentária movida contra a autarquia, sob o fundamento da inexistência de incapacidade laborativa, sem condenação do vencido ao pagamento de verbas sucumbenciais, em razão da isenção legal do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ressalvou-se que a restituição dos honorários periciais antecipados pela autarquia deverá ser objeto de ação autônoma, a ser movida em face do Estado (fls. 187/189).

Apela **o INSS** objetivando a parcial reforma do julgado, a fim de que reconhecida a responsabilidade direta da Fazenda Estadual quanto ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela autarquia, os quais deverão ser requisitados por RPV (requisição de pequeno valor) nos próprios autos, independentemente de nova ação. Pquestiona a matéria (fls. 193/197).

Por vez, apela **o autor** objetivando a reforma da sentença, ao aduzir, em síntese, efetiva incapacidade laborativa, decorrente de lesões colunares de

natureza ocupacional. Argumenta que faria segunda cirurgia de coluna, em novembro de 2023 (posteriormente à sentença), a denotar o caráter crônico da moléstia. A conclusão pericial, no sentido da inexistência de incapacidade, se encontra dissociada da realidade fática. A perita é especialista em psiquiatria, e não detém conhecimentos técnicos para a análise das doenças ortopédicas discutidas. O nexo causal é patente, considerada a prévia emissão de CAT e concessão de auxílio por incapacidade temporária acidentário, relacionado às mesmas moléstias. Impositiva a realização de nova perícia médica judicial (fls. 203/210).

O autor apresentou novos documentos, noticiando a realização de segunda cirurgia colunar posterior à sentença, assim como a concessão administrativa de auxílio por incapacidade temporária acidentário, a partir de 27/12/2023 (fls. 223/224, 226/228, 229/237, 238/239 e 240/257).

O INSS não apresentou contrarrazões ao recurso, tampouco se manifestou sobre os novos documentos juntados pelo autor, conquanto intimado (fls. 266 e 271).

Remetidos os autos a esta Egrégia Câmara Especializada, o v. acórdão de fls. 276/282, de minha Relatoria, determinou a **conversão do julgamento em diligência** para realização de nova perícia médica, assim como o aprofundamento do estudo acerca de eventual de nexo de causalidade.

Devolvidos os autos à origem, houve repetição da perícia médica por profissional diverso (fls. 397/422), seguida de manifestações da parte autora impugnando o novo laudo (fls. 428/436), com o derradeiro retorno do processo para julgamento dos recursos de apelação (fl. 440).

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença de improcedência **comporta singelo reparo** apenas no tocante à restituição dos honorários periciais adiantados pelo INSS ao final destacado.

Trata-se de ação acidentária movida contra o INSS, alegando o autor que, durante vínculo empregatício e no exercício da função de motorista de

cargas dos Correios, realizava movimentos intensos e repetitivos, tornando-se portador de lesões colunares de natureza ocupacional, com permanente redução da capacidade laborativa. Requer, em virtude desse fundamento, a concessão de benefício acidentário, assim como a conversão de espécie de prévio auxílio por incapacidade temporária previdenciário.

Houve juntada de duas Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT, ambas emitidas pelos Correios (fls. 230/232, 234/235 e 236/237).

O INSS concedeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob as espécies **acidentária e previdenciária**, relacionados a lesões colunares, em períodos compreendidos entre 23/8/2015 e 15/9/2015 (previdenciário), 7/3/2019 e 31/5/2019 (acidentário), e de 23/12/2023 a 27/02/2024 (acidentário) (fls. 95 e 251/257).

Designada perícia médica judicial, sobreveio, inicialmente, laudo da perita, *Dra. Manuella Ricciardi Silveira* (fls. 142/164), afastando a hipótese de incapacidade laborativa, assim como o nexo causal acidentário.

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“O exame pericial realizado na coluna cervical e lombar da parte autora, não encontrou restrições funcionais ou limitações de sua capacidade para o trabalho, estando o mesmo normal, sem limitações físicas, musculares, ou alterações de reflexos, ou sinais de compressão de raízes nervosas, estando compatível com seu sexo, idade e peso.

A parte Autora é portadora de alterações degenerativas em sua coluna lombar, não incapacitantes, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo.

Em síntese, tendo em linha de conta que os exames clínicos e complementares são uníssonos em apontar a inexistência de sequelas acidentárias de natureza incapacitante, concluímos que no caso dos autos, não há incapacidade laboral a classificar pela lei infortunística em vigor.

7-CONCLUSÃO

✓ **Não evidenciamos redução da capacidade de trabalho do**

autor. Em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo;

(...) 3) **O nexos causal** é direto com o acidente ou doença profissional?

Não.

4) **Caracteriza-se a concausa por agravamento** com a atividade profissional pelo tempo de prestação de serviço na(s) empresa(s) e/ou esforço repetitivo, com carga pesada?

Não.” (fls. 155/156 – g.n.)

Determinada a **conversão do julgamento em diligência** em razão das dúvidas suscitadas pelo relatado v. acórdão, sobreveio a repetição da **perícia médica** judicial por perito diverso, *Dr. Rodrigo Antonio Rocha da Cruz Adry* (fls. 397/422), atestando a ausência de **incapacidade laborativa e do nexos causal acidentário.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do novo parecer médico:

“(...)Segundo os documentos apresentados, é possível identificar que o periciado apresentou hérnia de disco cervical sendo submetido a artrodese e posterior estenose de canal realizando nova abordagem por via posterior para descompressão. Quanto ao exame físico pericial, **não apresentou limitações a mobilidade da coluna cervical e membros superiores.**

(...)

No caso em tela, a hérnia discal tem **característica degenerativa** e o periciado foi submetido a artrodese com retirada das hérnias de forma satisfatória. Entretanto, evoluiu com compressão posterior por degeneração ligamentar, realizando descompressão por via posterior com sucesso evidenciado pelos exames de imagem.

Analisando a atividade habitual exercida pelo periciado, entende-se que são necessários para o desempenho de sua função, a utilização dos membros superiores e inferiores para dirigir os veículos dos correios. Considerando que o exame físico pericial não demonstrou a existência de limitações funcionais. Logo, não sendo restritivos a realização de suas atividades laborais com as patologias apresentadas, sendo prudente classificar como sem incapacidade da capacidade laborativa. Correlacionando as condições patológicas com o alegado acidente em sua atividade laborativa, é possível inferir que não exista relação entre elas.

5.0 CONCLUSÃO

- Diagnóstico: Transtorno dos discos cervicais – CID10: M50.1 **(degenerativo, tratado e curado)**
- **Não há incapacidade laboral para função atual.**
- **Não há redução da capacidade laborativa**
- **Não há nexo com o alegado acidente sofrido.**

- Segunda cirurgia:

Data de Início da Doença: 01/01/2015

Data de Início da Incapacidade: 13/12/2023

Data de Cessação de Benefício: 27/02/2024

- Primeira Cirurgia:

Data de Início da Doença: 01/08/2015

Data de Início da Incapacidade: 20/02/2019

Data de Cessação de Benefício: 31/05/2019

(...)

5) Poderá o autor continuar exercendo normalmente suas atividades que costuma desenvolver como motorista? Qual o “déficit” laborativo, quais limitações?

Sim, o autor poderá continuar exercendo suas atividades. O exame físico atual não revelou limitações significativas na mobilidade ou força dos membros superiores que possam impedir suas atividades laborais habituais.

6) O autor necessitará demandar maiores esforços se continuar executando a sua função habitual? Qual o tipo de incapacidade, exemplos em AVO (atividade da vida diária) e AVP (atividade da vida privada), exemplos: lazer, educação, cultura, etc.)?

Não se espera que o autor necessite de maiores esforços para continuar na função habitual. Não foram identificadas incapacidades atuais que comprometam AVO ou AVP.

(...)

9) Há nexo causal do trabalho com o acidente e atividade exercida pelo Reclamante?

Não foi identificado nexo causal entre a atividade laboral e as condições apresentadas, conforme descrito no laudo.

(...)

24) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.

Não houve progressão ou agravamento da doença após o tratamento

cirúrgico.

(...)

A causa provável é degenerativa, com contribuições inerentes

à faixa etária, visto que alterações nos discos intervertebrais são comuns em trabalhadores acima dos 40 anos. A hérnia de disco cervical foi associada a alterações estruturais devido ao desgaste natural e repetitivo, agravado pelo histórico laboral de motorista. Documentos médicos apresentados e análise do relato do autor sustentam essa conclusão.” (sic - fls. 404/413 – g.n.).

O segundo laudo pericial, posterior à conversão do julgamento em diligência, apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador, **exceto quanto à conclusão acerca da ausência de nexo causal.**

Com efeito, após a repetição da prova técnica determinada por este E. Tribunal de Justiça, a **exclusão da incapacidade laborativa** e do **nexo de causalidade acidentário** foi **ratificada** pelo novo perito judicial, **confirmando** o teor conclusivo da perícia médica anterior.

Decerto, ambas as **perícias** constataram a ausência de incapacidade laborativa, apontando os *experts* que não há prejuízo funcional atual, considerados os achados periciais e as atividades laborativas do autor.

Por ocasião dos exames físicos, a vistora judicial do primeiro laudo médico atestou que a **parte autora é portadora de alterações degenerativas em sua coluna lombar, não incapacitantes, em condições de igualdade com pessoas de sua idade e sexo** (fl.155 – g.n.), asseverando que não foram encontradas restrições funcionais ou limitações no seguimento analisado.

Nesse mesmo sentido, a segunda perícia médica, realizada aos 18/1/2025, após o obreiro ser submetido à segunda intervenção cirúrgica no seguimento de interesse, concluiu pela ausência de limitações ou restrições aos movimentos, atestando que o segurado é portador de alterações de natureza **degenerativa** na coluna vertebral, inerente à faixa etária do obreiro, conforme se depreende do teor expresso dos supratranscritos apontamentos técnicos.

A propósito, na ocasião da perícia médica mais recente, não foram constatados sinais de compressão radicular, diminuição de força muscular nos membros superiores, alteração na mobilidade (flexão, extensão, rotação e inclinação),

com negatividade dos testes propedêuticos empreendidos (fls. 403/404).

Analisando o conjunto probatório, não se pode dizer que a conclusão está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne ao trabalho efetuado. Ao revés: todos os documentos médicos foram considerados e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de determinar que o autor está apto ao exercício de suas atividades laborais, apontando os vistoros judiciais que não há prejuízo funcional que implique redução da capacidade para o trabalho do segurado.

Necessário registrar que a mera existência de queixas álgicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Outrossim, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do auxílio-acidente, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "**le|xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão**".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia

habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

No entanto, diversamente do quanto aduzido pela parte recorrente, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício acidentário deve necessariamente acarretar redução do potencial laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Não havendo incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, incabível a concessão de benefício acidentário, pois o que se ora analisa é a existência de incapacidade laborativa resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional e não a lesão em si.

Por fim, quanto ao **nexo causal**, a despeito das conclusões periciais pelo afastamento do liame etiológico das moléstias colunares com o trabalho de motorista de carga dos Correios, houve o reconhecimento do nexo de causalidade pelo INSS por meio da concessão de dois benefícios de espécie acidentária ao autor, bem como foram emitidas duas CATs pelo empregador, a denotar a incontroversa relação de causalidade entre o labor desenvolvido e as moléstias em coluna cervical.

Não obstante, malgrado a conclusão pericial exarada em laudo mais recente, o próprio *expert* do juízo confirmou a interferência da função habitual de motorista dos correios com o agravamento das lesões, ao responder o quesito “2.7”, formulado pelo INSS, nos seguintes termos:

“A causa provável é degenerativa, com contribuições inerentes à faixa etária, visto que alterações nos discos intervertebrais são comuns em trabalhadores acima dos 40 anos. A hérnia de disco cervical foi associada a alterações estruturais devido ao desgaste natural e repetitivo, **agravado pelo histórico laboral de motorista**. Documentos médicos apresentados e análise do relato do autor sustentam essa conclusão.” (sic – fl.414 – g.n.)

Dessa forma, considerando que houve o reconhecimento do nexo

de causalidade pelo INSS, por meio da concessão de dois benefícios de espécie acidentária ao autor (ref. NB 91/626.957.484-0 de 7/3/20119 a 31/5/2019 e NB 91/647106901-8, de 27/12/2023 a 27/2/2024), em razão do mesmo fato gerador (moléstias colunares), acolhe-se parcialmente o pedido autoral para converter o benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31/611.540.431-6) para auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Ressalte-se que tal conversão não resulta o pagamento de diferenças financeiras, pois a base de cálculo dos benefícios é a mesma (91% do salário-de-benefício).

Por fim, revendo posicionamento anteriormente adotado, o recurso da autarquia pelo reembolso dos honorários periciais nos próprios autos, comporta acolhimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.044/STJ (Recursos Especiais nº 1.823.402/PR e nº 1.824.823/PR), fixou a seguinte tese jurídica: “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único, do art. 129 da Lei 8.213/91”.

De fato, é necessário que se adeque o provimento jurisdicional à respectiva tese jurídica, em observância, ainda, ao disposto no Tema 889/STJ: “A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”.

Nesse sentido, em razão da reiterada jurisprudência da Corte Superior, **altera-se o posicionamento anteriormente adotado por esta Egrégia Câmara Recursal**, relativamente ao reembolso dos honorários periciais adiantados pela autarquia federal no processo, conforme o **Tema 1.044/STJ**, para que a **pretensão do INSS possa ser exercida nos próprios autos, sem a necessidade de ajuizamento de ação autônoma em face do Estado-membro, observando-se as disposições do art. 95 do CPC, além dos princípios da confiança e da segurança jurídica (Tema 889/STJ).**

O *overruling* sobre esse tema nesta Câmara Especializada, a partir de junho de 2024, decorre da ausência de perspectiva, por ora, de modificação ou ajuste na jurisprudência da Colenda Corte Superior, e para garantir o pleno respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Portanto, **fica acolhida a pretensão do INSS** de reembolso dos honorários periciais nos próprios autos.

No que tange ao prequestionamento, desnecessária para sua configuração a referência expressa a artigos de lei, bastando que as questões sejam debatidas e decididas, como na presente hipótese.

Destarte, impositiva **a parcial reforma da sentença**, para **acolher parcialmente o recurso autoral**, de modo a **converter** o benefício concedido pela autarquia previdenciária sob o NB nº 31/611.540.431-6, de auxílio-doença previdenciário (espécie 31) **para auxílio-doença acidentário (espécie 91)**, sem reflexos financeiros, dando-se **provimento ao recurso do INSS** para declarar a possibilidade de reembolso dos honorários periciais adiantados nos próprios autos.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do segurado**, e **DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM

Relator